



PARECER JURÍDICO

Processo nº 062/2019
Inexigibilidade nº 14/2019
Modalidade: Inexigibilidade de licitação

ASSUNTO: Parecer Técnico de
Inexigibilidade de Licitação.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de
Carrasco Bonito - TO

Consulta-nos a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO - TO, sobre o procedimento licitatório para contratação de show artístico da Cantora Silvia Magalhães para fará apresentação no período de veraneio da Praia Salinas do Bico, no dia 21 de julho de 2019.

DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE BANDAS POR INEXIGIBILIDADE

Considerando as disposições da Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores dada pela Lei n.º 8.883/94, verifica-se que é possível as contratações de artistas por meio de Inexigibilidade de Licitação, na forma do art. 25, III, da Lei de Licitação.

O artigo que o art. 25, III, da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, é expresso quanto aos requisitos para tanto:

*"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)*

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição.

Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.



Sobre o tema, posiciona-se Hely Lopes Meirelles, em sua obra, LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 11ª EDIÇÃO, Malheiros Editores, pg.99:

"A nova lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item III, in fine) prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Como visto, diante das opções legalmente possíveis, a autoridade administrativa pode optar legitimamente pela realização de uma contratação DIRETA, mediante inexigibilidade licitatória, ou contratá-los através de EMPRESÁRIO EXCLUSIVO.

Percebe-se, pelo teor do procedimento acima especificado, que é passível de ser contratada empresa com representação exclusiva ou diretamente com o artista por inexigibilidade de licitação.

Ademais, anote-se que a contratação deverá atender aos requisitos nominados pela Lei 8.666/93, devendo demonstrar que têm notória especialização em eventos da natureza do que será realizado pelo Prefeitura Municipal.

Desta feita, conclui-se que é possível a realização de procedimento licitatório, por inexigibilidade de licitação, para a contratação de artistas, direto ou por empresário exclusivo, para animar as festividades do período de veraneio da Praia Salinas do Bico, no dia 21 de julho de 2019.

Ainda, no que diz a consagração é importante frisar que a banda e/ou artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente, ser excepcional.

Isso porque, com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, eis que um artista pode não ser conhecido em determinada região do País, mas em outra sim, tornando, assim, possível a contratação por inexigibilidade.



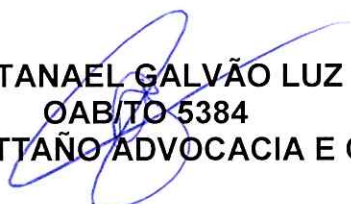
Ante a exposto, exara-se parecer pela possibilidade de contratação de bandas e/ou artistas por inexigibilidade de licitação, direto ou por empresário exclusivo, desde que observadas as constantes do art. 25 da Lei nº 8.666/93, no caso a cantora Silvia Magalhães, para animar as festividades do período de veraneio da Praia Salinas do Bico, no dia 21 de julho de 2019.

Este é o parecer, *s.m.j.*

À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Carrasco Bonito/TO, em 28 de junho de 2019.


Mauricio Cordenonzi
Oab/To 2.223-b


NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5384
CORDENONZI E OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA